

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 239, DE 2016

Altera o parágrafo §2º, do art. 150, da Constituição Federal, para, "a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que não exploram atividades econômicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes".

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado ELIZEU DIONIZIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, da lavra do Deputado SILAS CÂMARA, cujo objetivo é estender a empresas públicas e sociedades de economia mista que não exploram atividades econômicas a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, complementado pelos §§ 2º e 3º do sobredito artigo.

Pela imunidade recíproca, a Constituição veda que as entidades políticas da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituam impostos umas sobre as outras, para atingir o patrimônio, a renda ou os serviços de cada uma.

A proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão deliberar sobre a admissibilidade da proposta de emenda constitucional, pronunciando-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação da matéria, expressos, respectivamente, no art. 60 da Constituição da República e no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta reúne número suficiente de assinaturas de Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Carta Magna.

Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do já citado art. 60, ou seja, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Além disso, a proposta não apresenta problemas em relação às cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60, pois não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais.

Igualmente, não viola as chamadas limitações materiais implícitas, que impedem toda e qualquer alteração no processo reformador e em sua titularidade, ou seja, qualquer alteração no art. 60 do Texto Constitucional.

Por fim, convém mencionar, no que se refere à técnica legislativa, a existência de pequenas imperfeições redacionais, que, no devido tempo, serão corrigidas pela Comissão Especial a ser criada para o exame do mérito da matéria, a quem competirá dar-lhe a redação final.

Em face do exposto, por entender presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que a proposta seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60 da Constituição Federal e do art. 201 do Regimento Interno, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 239, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator

2017-9978